



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018088-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ABNER LONGUINHO APOLIANO, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018088-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ABNER LONGUINHO APOLIANO

AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III -
JABAQUARA

MM. JUÍZA DE DIREITO: Samira de Castro Lorena

VOTO Nº 26.825

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ao autor/recorrente. Determinação para que o agravante trouxesse aos autos documentos que demonstrassem a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. Apresentação de documentação incompleta. Prova constituída que não comprova a alegada situação de hipossuficiência financeira. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, decisão esta que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ao autor/agravante, determinando que ela recolhesse as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o recorrente, em suma, que recebe salário mensal correspondente a menos de três salários mínimos. Diz que os valores recebidos em setembro, outubro e dezembro de 2024 se referem a férias, indenização e última parcela do 13º salário.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo e regularmente processado, com a resposta da parte agravada (fls. 78/82).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

No entanto, o agravo não comporta provimento.

A Lei nº 13.105/2015, que introduziu o Código de Processo Civil em vigor desde 18/03/2016, em seu artigo 98 trata da gratuidade da justiça como corolário do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (*“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*).

O referido dispositivo legal estabelece que a pessoa natural ou jurídica, seja brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

O Magistrado ou o Tribunal não está obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária, se estiverem presentes nos autos circunstâncias que evidenciem ter a parte requerente condições de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento seu e de sua família.

No caso dos autos, intimado a trazer aos autos cópias de seus holerites, (agosto de 2024 a janeiro de 2025), bem como cópia de seu extrato bancário, referente ao mês de janeiro/2025, o recorrente juntou documentação incompleta, incapaz de revelar posição financeira incompatível com o benefício da justiça gratuita pretendido.

O agravante trouxe aos autos apenas os holerites de agosto de 2024 e janeiro de 2025. Não juntou os extratos, cuja apresentação foi determinada e, igualmente, não justificou sua conduta omissiva.

Não havendo motivo para que o agravante descumprisse a determinação, tampouco justificativa para tanto, conclui-se que seu comportamento demonstra, aparentemente, possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Nessa linha de raciocínio, vale transcrever o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹ sobre o dever de o juiz analisar os elementos objetivos que transpõem a causa para conceder ou não o benefício, a fim de evitar que tal benefício ampare àqueles que possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma,

nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”. (Código de Processo Civil Comentado, 13ª edição, 2013, Editora Revista dos Tribunais, p. 1791/1792).

Fica, portanto, mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora